



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

## **DECISÃO Nº 7.2024.CPL.1234414.2023.012490**

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, PELAS EMPRESAS **OI S.A.**, E **METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE A TENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

### **1. DA DECISÃO**

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** da impugnação apresentada pela empresa **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, nas modalidades local, discagem direta gratuita (DDG) utilizando o prefixo 0800, longa distância nacional (intra-regional e inter-regional) e internacional, por prazo de 24 (vinte e quatro) meses para atender as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas – PGJ/AM;*

b) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.295.172/0001-85, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, nas modalidades local, discagem direta gratuita (DDG) utilizando o prefixo 0800, longa distância nacional (intra-regional e inter-regional) e internacional, por prazo de 24 (vinte e quatro) meses para atender as unidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas – PGJ/AM;*

c) No mérito, **acolher parcialmente o pedido de impugnação e reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça;

d) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

### **2. DO RELATÓRIO**

#### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 19 de janeiro

de 2024, às 12h46min, a **impugnação** interposta aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ**, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico [https://www.mpam.mp.br/images/licitacoes/Razoes\\_da\\_OI\\_PE\\_4057-2023pdf\\_9f6f2.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/licitacoes/Razoes_da_OI_PE_4057-2023pdf_9f6f2.pdf), colhida pela empresa **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Além desse, chegou também ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 19 de janeiro de 2024, às 13h57min, o pedido de **esclarecimentos** interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.057/2023-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **ENDRIO J. S. BORGES**, representando a empresa **METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.295.172/0001-85, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Boa tarde!

Prezado(a) pregoeiro(a) em atendimento ao item que afirma que estamos no prazo de esclarecimento:

"22. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 19/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação."

Segue o nosso pedido de esclarecimento:

- 1) Para o item 1 entendemos que será aceito acesso via SIP Trunk, com o fornecimento de gateway, por parte da CONTRATADA, para conexão ao PABX via interface E1. Favor confirmar nosso entendimento.
- 2) Favor esclarecer a contratação apenas de chamadas locais (VC1) para o item 1. Não será contratado LDN?
- 3) Em caso de portabilidade, além do 0800, favor informar quais números deverão ser portados e qual a atual operadora.
- 4) Favor informar em quais centrais (Marca, Modelo, Tipo de Interface de Entroncamento) cada link STFC será instalado.
- 5) Favor informar a necessidade de dois tipos de padrão de STFC distintos (E1 e SIP).

Desde já agradecemos a atenção e aguardamos retorno.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att

Endrio J. S. Borges

Analista - Engenharia de Pré-Vendas

Método

(31) 9 9828-8623

<http://metodotelecom.com.br>

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.1 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.057/2023-CPL/MP/PGJ, estipulando que:

22.1. Até o dia **19/01/2024, 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **de 9h até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

(...)

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 19/01/2024, 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada**, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante **petição**, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

22.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **até às 15 horas (horário de Brasília) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, os interessados interpuseram as solicitações em 19/01/2024, no último dia do prazo. Portanto, as peças trazidas a esta Comissão são **TEMPESTIVAS**.

Sendo assim, passemos à análise dos pedidos.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Quanto às razões dos pedidos que giram em torno de aspectos técnicos da especificação do objeto e às obrigações acessórias, esclareça-se que as respostas aqui concedidas decorreram de análise e manifestação da **DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DTIC / SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, unidade emissora do Termo de Referência integrante do Edital ora objeto do questionamento.

Em tempo, destaco que, tendo em vista a necessidade de remessa da impugnação e do pedido de esclarecimentos para a área técnica, imprescindível a prorrogação do prazo para emissão desta Decisão, nos termos do subitem 22.3 c/c subitem 22.6 do instrumento convocatório.

Passemos ao exame das razões.

#### 3.1 - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA OI S.A.

##### 3.1.1. Quesito 1 – Da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração

Quanto ao argumento da irresignada, impende-nos destacar que não há consenso

doutrinário nem jurisprudencial a respeito da abrangência das sanções impostas pela Administração Pública com base na legislação pertinente, sobretudo, em se tratando das penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93.

De início, esclarecemos que, à luz desse cenário, esta Instituição filia-se à corrente capitaneada pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**.

Na concepção daquele Egrégio Tribunal, guardião maior da legislação infraconstitucional no sistema jurídico pátrio, há despropósito na distinção entre os termos “Administração Pública” e “Administração” constante dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei n.º 8.666/93, podendo ser citados os seguintes acórdãos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

**4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**

5. Segurança denegada.”

(STJ, MS n.º 19.657-DF, 1.ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14.08.2013, DJe 26.08.2013) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

**1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração**, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- **A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.**

- **A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração**

**Pública.**

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

Seguindo a tese adotada no âmbito do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, considera-se que a penalidade presente no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 afasta o sancionamento das licitações e contratações promovidas por toda a Administração Pública brasileira.

Desse modo, entende o referido Tribunal pelo *alcance amplo* da suspensão temporária de licitar e contratar, irradiando os seus efeitos a todos os órgãos da Administração Pública – pois a Administração Pública *é una* – entendimento que se encontra expresso no subitem atacado do referido instrumento convocatório e que é compartilhado por este subscrevente.

Portanto, não prospera a Impugnação quanto a esta questão.

### **3.1.2. Quesito 2 – Consulta a determinados cadastros não previstos em Lei.**

Em complemento à argumentação do item acima, a consulta a banco de dados oficiais de cadastros dos fornecedores da Administração Pública revela-se uma cautela com o erário, uma vez que o poder público cerca-se de cuidados a fim de diminuir eventuais problemas na execução dos contratos, reduzindo prejuízos e melhorando a prestação dos serviços à coletividade.

A utilização dessas bases de informações, questionada pela **OI S.A.**, foi colocada à disposição da Administração Pública para atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, presentes nas Leis n.º 12.965/14 e n.º 13.460/18; e no Decreto n.º 10.332/2020, e seu emprego é viável juridicamente, caracterizando a praxe administrativa, com o objetivo de desestimular fraudes, burlas à lei, das empresas que querem escapar de suas obrigações.

Na ocasião, merece destaque que essa concepção consolidada na prática administrativa foi ratificada pela Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que, com o objetivo de reduzir o número de cadastros locais, como o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) no âmbito federal e outros cadastros dos entes federados, propõe a unificação desses cadastros em uma plataforma única e nacional, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Nesse ponto, a Impugnação da Interessada está indeferida.

### **3.1.3. Quesito 3 – Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei n.º 11.101/05)**

A exigência legal de certidão negativa de falência e recuperação judicial é uma forma de o pregoeiro ou comissão de licitação **avaliar a capacidade econômico-financeira da licitante**, como um indicativo da situação em que se encontra a empresa, a fim de buscar evitar problemas na execução dos contratos, com interrupções na prestação dos serviços, acarretando prejuízos à Administração.

Contudo, a ausência dessa certidão negativa não inviabiliza a participação da empresa, **desde que haja autorização judicial para efetuar negócios com terceiros**, e que demonstre ter a saúde financeira mínima indispensável para tanto, com base no subitem 5.6.5 do instrumento convocatório, adiante transcrito:

5.6. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

5.6.5. Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei n.º 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, salvo

devidamente justificado;

Logo, também nesse particular não prospera a Impugnação da irresignada.

### 3.1.4. - Quesito 4 – Da possibilidade de pagamento via boleto bancário com código de barras

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO:

A **CONTRATADA** deverá apresentar, mensalmente, para fins de liquidação e pagamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de vencimento, Fatura/Nota Fiscal dos serviços telefônicos prestados, acompanhada das comprovações de regularidade junto à Seguridade Social (CND), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), CNDT, e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo primeiro.** Desde que devidamente atestada e acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos, a Fatura/Nota Fiscal será paga, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua protocolização, mediante ordem bancária creditada em conta-corrente da **CONTRATADA**.

A mencionada cláusula décima primeira da minuta do contrato prevê que, *desde que devidamente atestada e acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos, a Fatura/Nota Fiscal será paga, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua protocolização, mediante ordem bancária creditada em conta-corrente da **CONTRATADA**.*

Não obstante, sabe-se que são modalidades de **ordem bancária: crédito em conta corrente** ou **pagamento de fatura com código de barras**. Desta forma, não há a necessidade de exclusão da possibilidade de realização de pagamento mediante ordem bancária no instrumento convocatório, tendo em vista que o pagamento por meio de faturas se refere a uma das modalidades de ordem bancária.

Dito isto, a redação adequada para o **parágrafo primeiro** da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO** seria:

#### **Onde se lê:**

**Parágrafo primeiro.** Desde que devidamente atestada e acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos, a Fatura/Nota Fiscal será paga, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua protocolização, mediante ordem bancária creditada em conta-corrente da **CONTRATADA**.

#### **Leia-se:**

**Parágrafo primeiro.** Desde que devidamente atestada e acompanhada dos documentos comprobatórios exigidos, a Fatura/Nota Fiscal será paga, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua protocolização, mediante ordem bancária em benefício da **CONTRATADA**.

Em suma, prospera a impugnação quanto a esta questão apenas para elucidar a possibilidade de pagamento **mediante fatura com código de barras**, o que será modificado por acasão da assinatura do CONTRATO. Entretanto, por se tratar de minuta contratual, e não de especificações técnicas, não altera, em tese, as propostas dos pretensos licitantes.

### 3.1.5. - Quesito 5 – Das penalidades excessivas

A requerente argumenta que o percentual das referidas sanções encontra-se desprovido de razoabilidade/proporcionalidade, razão pela qual requer sua redução para, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Tendo em vista que o dispositivo vergastado apresenta consonância à legislação de regência, a saber, os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, não procedem os argumentos da Impugnante, haja vista que se insere no âmbito discricionário da Administração o estabelecimento da base de cálculo das multas sendo que, no instrumento convocatório, está previsto que a inexecução total ou parcial e a execução precária do contrato ensejará aplicação de penalidade, após o regular processo administrativo, observando, pois, as formalidades legais, especialmente do contraditório e da ampla defesa, visando, assim, prover a execução do contrato de maior garantia.

Observe-se que a lei remete ao ato convocatório ou ao contrato o tratamento devido, pelo que interessa ao deslinde da questão, à sanção de irregularidade e ao atraso injustificado no cumprimento do objeto. Assim, este Órgão tão somente se utilizou de sua prerrogativa para definir o percentual da multa que recairia sobre a empresa em caso de não execução do objeto, atraso na execução ou execução incorreta, conforme determina o artigo 86 da citada Lei.

Cumpra ainda realçar que, no exercício do seu mister sancionatório, a Administração deve pautar sua atuação perante o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Desse modo, as multas, por respeito ao princípio da razoabilidade, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional, tendo como fim específico resguardar o patrimônio público. A Administração Pública tem ao seu dispor as cláusulas exorbitantes, a fim de implementar a realização do interesse público fundamentado na eficiente prestação dos serviços por ela contratados.

Muito embora se compreenda o inconformismo da impugnante, entendo inexistir excesso na exigência contratual combatida, que obedece ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não há que se falar em penalidades excessivas, desproporcionais como alegado pela impugnante.

De outra sorte, é sabido que os serviços de telefonia são de suma importância para que o Ministério Público do Estado do Amazonas atinja seus objetivos institucionais, prestando devidamente um serviço de grande relevância para toda a sociedade, por isso seu caráter essencial, devendo, portanto, haver a continuidade do serviço, razão pela qual justifica-se o percentual da multa aplicada em razão de eventuais irregularidades praticadas pela Contratada.

Deve-se ressaltar que “as sanções previstas nos itens I, III, IV e V da Cláusula Décima Sétima poderão ser aplicadas juntamente com a do item II, facultada a defesa prévia do interessado, por escrito, no respectivo processo”, conforme minuta do Instrumento Contratual, parte integrante do Edital.

Além disso, o art. 58, incisos III e IV, da Lei 8.666/93, possibilita a fiscalização contratual e assegura a prerrogativa da Administração de aplicar sanções sempre que descumpridas as execuções contratuais, devidamente apurado.

Nesse pensamento, veja-se que os percentuais e a base de cálculo estabelecidos no instrumento convocatório em liça em nada extrapolam os critérios de razoabilidade e/ou proporcionalidade, já que usualmente usados pela Instituição.

Desta feita, não prospera a Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto.

### 3.1.6 - Quesito 6 - Dos pontos técnicos: Prazo de entrega/disponibilização dos serviços

Enfrentando as razões trazidas pela Impugnante, assim se manifestou a Área Técnica, por meio do PARECER Nº 8.2024.SIET, *in verbis*:

Item 1) Prazo de entrega/disponibilização dos serviços:

O Termo de referencia em seu item 6 "Dos Prazos para a prestação do Serviço", subitem 6.1, indica que:

"6.1 A CONTRATADA deverá concluir a instalação e disponibilização dos serviços em até **30 (trinta) dias corridos**, contados da assinatura do contrato e recebimento da Nota de Empenho."

Entendemos que o prazo de 30 dias para instalação e ativação do serviço é plenamente factível uma vez que a Sede do MPAM (local de instalação) localiza-se em importante via de acesso na cidade, por onde já passam circuitos ópticos de diversas empresas fornecedoras de internet; ainda, a demanda vem sendo atendida, dentro dos prazos estipulados, por fornecedores homologados nos certames licitatórios ao longo dos anos.

Por fim, eventuais atrasos no cumprimento dos prazos de entrega deverão ser formalizadas e devidamente fundamentadas, comprovando o fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos no art. 57, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e alterações;

Por essa razão, não merece provimento o pedido da Impugnante.

### **3.2. - ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.**

Com relação aos questionamentos pontuais trazidos pela empresa **METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.**, CNPJ Nº 65.295.172/0001-85, o Setor Técnico foi suficientemente claro ao afirmar, por meio do PARECER Nº 8.2024.SIET:

Item 1) Para o item 1 entendemos que será aceito acesso via SIP Trunk, com o fornecimento de gateway, por parte da CONTRATADA, para conexão ao PABX via interface E1. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta** - Sim, o entendimento está correto.

Item 2) Favor esclarecer a contratação apenas de chamadas locais (VC1) para o item 1. Não será contratado LDN?

**Resposta** - Não, este item é específico para uso em um PABX que utilizará somente chamadas locais (Fixo-Fixo e VC1).

Item 3) Em caso de portabilidade, além do 0800, favor informar quais números deverão ser portados e qual a atual operadora.

**Resposta** - Os números da serem portados são : (92) 3655- 0500 a 0999, (92)3878-[4501 - 4649] + [5000 - 5049] + [5100 - 5299] + [5350 - 5449] Operadora Atual OI S/A.

Item 4) Favor informar em quais centrais (Marca, Modelo, Tipo de Interface de Entroncamento) cada link STFC será instalado.

**Resposta** - PABX VIGIA ELITE - COGNYTE - Interface ISDN e PABX 3CX - entroncamento Tronco SIP

Item 5) Favor informar a necessidade de dois tipos de padrão de STFC distintos (E1 e SIP).

**Resposta** - Há dois equipamentos PABX com funções independentes e não conectados entre si, cada um com um tipo de interface distinta, conforme mostrado na resposta do questionamento 4.

Portanto, em vista de o cerne das indagações da interessada ser direto, o pronunciamento da DTIC/SIET foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente,

dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão decide receber e conhecer do pedido de impugnação apresentado pelo **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43, para, no mérito, **acolher parcialmente as razões**, apenas para incluir o pagamento dos serviços por **fatura com código de barras**; bem como receber e conhecer do pedido de esclarecimentos feito pela empresa **METODO TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.295.172/0001-85, e **reputar esclarecidas as objeções**, conforme discorrido na presente peça, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Por fim, considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

Manaus, 24 de janeiro de 2024.

**Sarah Madaleba B. Côrtes de Melo**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Pregoeira*



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Madalena Barbosa Santos Cortes, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/01/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1234414** e o código CRC **C11E0A38**.